CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.00610/2021-63

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Ministério Público Federal no Estado da Bahia (MPF)

REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia (MP/BA)

E M E N T A

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO D A BAHIA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO ESTELIONATO PRATICADO CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado da Bahia em face do Ministério Público do Estado da Bahia.

2. Inquérito Policial instaurado na origem com a finalidade de apurar suposto delito de estelionato praticado contra pessoa jurídica de direito privado. A circunstância de os supostos estelionatários terem utilizado conta bancária da Caixa Econômica Federal (CEF) como forma de realizar o proveito do crime, não dá ensejo a que se considere prejudicado bem ou interesse da empresa pública federal.

3. De acordo com o art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar "*as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:47

Justiça Militar e da Justiça Eleitoral". Não havendo indícios de prejuízos ao patrimônio da Caixa Econômica Federal reconhece-se a atribuição do Ministério Público estadual para conduzir as investigações contidas no Inquérito Policial. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (CC 153813 / GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, j. 27/6/2018, DJe 1º/8/2018 e CC 125238/CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, j. 4/2/2013, DJe 14/2/2013).

4. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos do Inquérito Policial ao órgão do Ministério Público estadual.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:47

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público**, à unanimidade/por maioria** julgar PROCEDENTE o presente Conflito de Atribuições, nos termos do voto do relator.

Brasília/Distrito Federal, _____ de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.
Conselheiro Relator

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:47

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.00610/2021-63

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Ministério Público Federal no Estado da Bahia (MPF)

REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia (MP/BA)

R E L A T Ó R I O

O EXMO. CONSELHEIRO OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.:

Cuida-se de Conflito de Atribuições (CA) instaurado a partir de expediente encaminhado pelo Procurador-Geral da República **Antônio Augusto Brandão de Aras**, no qual se postula que este Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) dirima conflito negativo de atribuições entre membro do **Ministério Público Federal no Estado da Bahia** (MPF) e membro do **Ministério Público do Estado da Bahia** (MP/BA). Para tanto, o requerente encaminhou cópia integral do Inquérito Policial (IP) nº 016/2019.

2. O requerente narrou que a Delegacia de Repressão a Estelionato e Outras Fraudes (DREOF) instaurou, em 13/12/2018, o Inquérito Policial nº 016/2019 com o objetivo de "*apurar a possível prática do delito de estelionato, tipificado no art. 171 do Código Penal, em detrimento da administradora de consórcios Tradição Administradora de Consórcios Ltda*" (fls. 161-162).

3. Afirmou-se que a *notitia criminis* "*foi encaminhada pela vítima à Polícia Federal que, sob o entendimento de tratar-se de crime de competência estadual, remeteu-a à Polícia Civil para adoção das medidas cabíveis*".

4. Alegou que, de acordo com a representação formulada pela vítima, "*terceiros se passaram pelos consorciados clientes da empresa - Severino da Silva Cardoso, Ana Paula Magri Alvarenga, Luzinete Cândida de Lima, Erivan Xavier dos Santos, Gracinete Maria de Souza e Alanilson da Silva Vieira – e solicitaram o pagamento de créditos a que tinham direito, indicando, para tanto, contas em nome de terceiros e também da*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:47

titularidade de alguns dos clientes. Após verificação da documentação apresentada pelos supostos clientes, a Tradição Administradora de Consórcios Ltda realizou os pagamentos correspondentes. Ocorre que, em janeiro de 2018, a empresa recebeu ligação dos mesmos consorciados solicitando a realização do pagamento a que faziam jus, ocasião em que foram informados pela administradora sobre a quitação dos contratos mediante a realização de depósito em conta. Os clientes teriam contestado os pagamentos (fls. 05/20 do IPL nº 16/2019 – complementar 3.9.74842.2020.IP)".

5. Narrou que, após diligências empreendidas pela Polícia Civil do Estado da Bahia, descobriu-se que "*foi utilizada para o depósito solicitado à administradora de consórcio a Conta Poupança nº 00005007-7, Agência 4800-3, da Caixa Econômica Federal, localizada no Município de Salvador/BA"* e, por esta razão, o *"MP-BA entendeu haver ocorrido crime contra empresa pública federal, razão pela qual promoveu declínio de atribuição em favor do Ministério Público Federal*".

6. O requerente, ao examinar os autos, suscitou o conflito negativo de atribuições e argumentou, em síntese, que a "*Tradição Administradora de Consórcios Ltda é equiparada a instituição financeira privada – pessoa jurídica de direito privado - e, portanto, encontra-se sob a fiscalização do Banco Central. No entanto, esta situação, por si só, não atrai a competência federal, haja vista o entendimento pacífico dos tribunais de que a persecução penal relacionada a crimes praticados contra instituições financeiras privadas e bancos privados é de competência da Justiça Estadual*".

7. Afirmou que o motivo do "*declínio de atribuição promovido pelo MP-BA foi o fato de a conta informada para o pagamento do crédito da suposta consorciada Gracinete Maria de Souza, cliente da TRADIÇÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, ser conta poupança aberta na CEF, empresa pública federal que poderia ter vindo a sofrer prejuízo com o noticiado estelionato em face de um de seus correntistas*".

8. Requereu, ao final, que se reconheça a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para conduzir a investigação dos fatos objetos do Inquérito Policial nº 016/2019.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:47

9. Distribuíram-se os autos a este Relator em 22/4/2021.

10. É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:47

V O T O

O EXMO. CONSELHEIRO OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.:

11. Pretende-se que este Conselho Nacional dirima conflito negativo de atribuições entre membros do Ministério Público Federal no Estado da Bahia (MPF), suscitante, e do Ministério Público do Estado da Bahia (MP/BA), suscitado, para que se defina a autoridade responsável por conduzir as investigações objetos do Inquérito Policial (IP) nº 016/2019, o qual visa a apurar a possível prática do delito de estelionato por indivíduos de identidade ignorada em desfavor da administradora de consórcios Tradição Administradora de Consórcios Ltda.

12. Infere-se dos autos que o membro do MP/BA, ao constatar que os autores do suposto crime de estelionato utilizaram uma conta bancária da Caixa Econômica Federal para depósito, declinou de suas atribuições em favor do MPF. Isso porque considerou haver ocorrido crime contra empresa pública federal (fls. 14-17). Convém citar trecho da manifestação do requerido:

> "4- A fraude foi descoberta quando os reais contratantes solicitaram os resgates dos valores a que tinham direito, sob alegação de que ainda não o haviam realizado. A suposta prática delituosa foi observada nos contratos que foram firmados com a administradora pelos seguintes indivíduos: Severino da Silva Cardoso, Ana Paula Magri Alvarenga, Luzinete Cândida de Lima, Erivan Xavier dos Santos, Gracinete Maria de Souza e Alanilson da Silva Vieira.
>
> 5- No contrato de Gracinete Maria de Souza, foi encaminhada uma carta para a administradora solicitando o depósito do valor a que tinha direito, para posterior resgate. Para que fosse realizado o depósito, foi indicada a Conta Poupança nº 0000-5007-7, Agência 4800-3, da Caixa Econômica Federal. A referida agência está localizada na Rua Artur Azevedo de Machado, Município de Salvador, Estado da Bahia.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:47

> 6- Verifica-se, portanto, que ocorreu, em tese, o delito de estelionato, tipificado no artigo 171 da Lei nº 2848/1940 (Código Penal brasileiro).
> 7- Ademais, há nos autos elementos probatórios que comprovam que um dos saques indevidos foi realizado em uma das agências da Caixa Econômica Federal, instituição financeira que possui forma de empresa púbica federal.
> 8- Conforme ventilado pelo artigo 109, inciso I da Constituição Federal de 1988, tendo o delito se consumado contra uma empresa pública federal, outra alternativa não remanesce ao Ministério Público, senão pugnar pela remessa imediata à Justiça Federal, juízo competente para processar e julgar o feito."

13. A este Conselho Nacional compete dirimir conflitos de atribuições considerando-se os fatos narrados pelos conflitantes e, também, os elementos de prova dos autos, sem considerações quanto à adequação típica dada pelos membros, sob pena de se interferir indevidamente na independência funcional prevista no art. 127, §1º da Constituição Federal[1].

14. De acordo com ambos os membros, o fato subjacente amolda-se ao delito de estelionato, o qual está previsto no art. 171, do Código Penal[2]. O crime imputado a autores

[1] "Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.
§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional".

[2] "Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis"

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:47

de identidade ainda ignorada foi, em tese, praticado contra a sociedade empresária Tradição Administradora de Consórcios Ltda, pessoa jurídica de direito privado.

15. A circunstância de os supostos estelionatários terem utilizado conta bancária da Caixa Econômica Federal (CEF) como forma de realizar o proveito do crime, não dá ensejo a que se considere prejudicado bem ou interesse da empresa pública federal.

16. O crime foi praticado contra o patrimônio de particulares. O interesse federal, no caso dos autos, se houver, é reflexo e não justifica a atribuição do MPF.

17. Transcrevem-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

> "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALSIFICAÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DIRETO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. LESÃO MERAMENTE REFLEXA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.
> [...]
> 4. Segundo jurisprudência consolidada da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, para a configuração da competência da Justiça Federal é indispensável que a União, autarquia ou empresa pública suporte prejuízo direto, a teor do art. 109. IV, da Constituição Federal - CF. Precedentes.
> 5. **A lesão à Caixa Econômica Federal apta a justificar a competência da Justiça Federal deve ser direta e não meramente reflexa**. Destarte, **ainda que se identifique prejuízo indireto à referida instituição financeira**, no que diz respeito à sua credibilidade em razão da falsificação da guia de recolhimento, **tal prejuízo não possui aptidão para deslocar a competência da Justiça Estadual**, **haja vista o**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:47

prejuízo financeiro direto suportado pelas vítimas privadas. Precedentes.

[...]

7. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Aparecida de Goiânia - GO, o suscitado." (Grifos nossos).

(STJ - CC 153813 / GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, j. 27/6/2018, DJe 1º/8/2018)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO. PREJUÍZO SUPORTADO APENAS POR PARTICULAR. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Verificando-se que a única pessoa mantida em erro em decorrência do crime de estelionato foi apenas a vítima particular, a qual suportou sozinha todo o prejuízo, não havendo qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da Caixa Econômica Federal, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Caucaia/CE, o suscitado."

(STJ – CC 125238/CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, j. 4/2/2013, DJe 14/2/2013).

18. De acordo com o art. 109, inciso IV, da Constituição Federal[3], aos juízes federais compete processar e julgar "*as infrações penais praticadas em detrimento de*

[3] "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

.....

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral".

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:47

bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral".

19. Dessa forma, não havendo indícios de prejuízos ao patrimônio de empresa pública federal reconhece-se a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para conduzir as investigações contidas no Inquérito Policial (IP) nº 016/2019.

Ante o exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do presente Conflito de Atribuições e determino a remessa dos autos do Inquérito Policial (IP) nº 016/2019 ao Ministério Público do Estado da Bahia.

É como voto.

Brasília/Distrito Federal, 5 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:47